

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

**O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
SUSTENTABILIDADE LOCAL**
**FUNDAMENTAL RIGHT WATER AND LOCAL SUSTAINABILITY PUBLIC
POLICY**

Cleide Calgaro ¹
Paulo Roberto Polesso ²

Resumo

No presente trabalho analisa-se o processo entrópico que degrada e consome a água na sociedade capitalista moderna. Também, num segundo momento, estuda-se as políticas públicas de sustentabilidade no âmbito local como forma de minimizar os impactos ambientais. O método utilizado é o analítico. Conclui-se que as políticas públicas de sustentabilidade local podem ser uma possível solução para o problema do processo entrópico que consome a água. Assim, a Política Nacional de Recursos Hídricos é um exemplo de uma política pública de sustentabilidade local, onde a preservação da água é sua principal meta.

Palavras-chave: Direito a água, Entropia e consumo, Políticas públicas de sustentabilidade, Espaço local, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the entropic process that breaks down and consumes the water in modern capitalist society. Also, second, public policy is studied sustainability at the local level in order to minimize environmental impacts. The method used is analytical. It concludes that public policies local sustainability can be a possible solution to the problem of entropic consuming process water. Thus, the National Water Resources Policy is an example of a public policy of local sustainability where water conservation is its main goal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to water, Entropy and consumption, Public policy sustainability, Local space, Environment

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Unisinos. Pós-doutorado em Filosofia pela PUCRS. Professora do Mestrado e da Graduação na Universidade de Caxias do Sul

² Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Professor da Graduação na Universidade de Caxias do Sul.

INTRODUÇÃO

Dentro do modelo social que se vive, fundado em uma atávica lógica econômica que tem como pressuposto a implementação de um perene crescimento, o ser humano quase perde a noção de finitude das coisas e de si próprio. Isso porque, no embalo desse fervilhante ritmo que impõe consumir cada vez mais para que o círculo produtivo se complete e renove, se encontra imerso em um nevoeiro de necessidades criadas, que lhe turva a percepção e embota os sentidos acerca da essência do viver.

Nesse enredo, o que se incute é a noção de que as facilidades sempre podem ser ampliadas e tudo é moldado para que não se mire a essência que comanda esse processo. O que importa é a satisfação, ainda que momentânea, conquanto despreocupada.

O fato é que por trás dessa moldura está em andamento um processo entrópico que degrada e consome a passos céleres os recursos que se formaram ao longo de eras na crosta do planeta. Assim, em que pese os apologistas da fé cega na capacidade da ciência em contornar todas as dificuldades do gênero humano, não há ainda mecanismo que seja capaz, por conta do inventivo gênio humano, de produzir toda a energia e os recursos minerais, em especial água, que se fazem necessários para a sustentação do padrão atual de demandas que a sociedade impõe ao pequeno globo que abriga a espécie humana.

O limiar de um necessário rompimento com esse estado de coisas começa a se delinear no horizonte das perspectivas que a realidade passa a impor, no qual a questão das águas é talvez o mais premente dos desafios que deverão ser enfrentados. As políticas públicas de sustentabilidade voltadas ao âmbito local podem ser as possíveis minimizadoras dos impactos ambientais sobre as águas. Entende-se que o Estatuto das Cidades junto com elaboração de Plano de Recursos Hídricos são as principais inovações acerca do tema.

Como método de trabalho utiliza-se o analítico, estudando-se os problemas advindos do consumo exagerado da água no planeta e o problema da insustentabilidade. Como resultado busca-se, por intermédio das políticas públicas de sustentabilidade local no espaço urbano uma minimização dos problemas ambientais, visto que deve haver a participação das populações envolvidas, fazendo com que as mesmas sintam-se pertencentes e participantes da tomada de

decisões no que tange a questão voltada a água que é um bem essencial para garantir a dignidade da pessoa humana e da vida no planeta.

1 ENTROPIA, ÁGUA E CONSUMO

Segundo os fundamentos das leis da termodinâmica, sendo a Terra um sistema fechado, no qual toda a energia disponível se encontra nos recursos terrestres atualmente existentes, ela não pode ser criada de outra coisa que não seja pelo manejo dos recursos naturais. De outra parte, os recursos naturais são finitos e, contrario sensu, não podem ser criados simplesmente a partir de energia.

Portanto, a partir da primeira das leis da termodinâmica, a lei da conservação, em que pese não se possa criar ou destruir energia, é possível transformá-la de um estado para outro, pois ela não se perde, mas se transfere para outro lugar no meio ambiente.

Isso poderia, num primeiro olhar, significar a possibilidade de uma infinita reutilização da mesma quantidade de energia indefinidamente. No entanto, a termodinâmica comporta uma segunda lei, a lei da entropia, segundo a qual o processo de transformação da energia sempre ocasiona que uma parcela dela, ainda que não seja perdida, não mais se torne utilizável, isto é, não pode ser convertida novamente em trabalho, como ocorre quando da queima do carvão em que parte da energia se converte em gases dispersos na atmosfera. (RIFKIN, 2000, p.24/25).

Assim, a não ser que o homem encontre uma maneira de ‘domar’ a energia que vem do sol, naturalmente dispersa, cuja luz que chega à Terra no período de duas semanas equivale a energia contida em todas as reservas naturais (GEORGESCU-ROEGEN, 2012, p. 118), o mundo padecerá inevitavelmente de falta de energia, que é a base em que se sustenta o modelo hiperconsumista vigente.

Por isso, sem adentrar na questão da ocorrência ou não de um inevitável decrescimento a que a sociedade humana e seu modelo econômico deverá se submeter, que constitui o fundamento do pensamento sustentado por Georgescu-Roegen, o fato é que outras transformações acontecem no planeta e passam a constar da ordem do dia dos fatores que apontam para uma necessária e urgente guinada no *status quo* atual.

No cerne dessas mudanças, a parcela mais visível está no clima, o que coloca a água como o recurso natural mais em evidência nesse processo, pois é sua má distribuição, com escassez em algumas regiões e sua súbita acumulação em outras que provoca gravíssimas perturbações para a vida dos seres vivos.

Mas, a verdadeira e mais urgente preocupação ligada aos recursos hídricos é a sua conspurcação crescente e sua utilização desregrada e irresponsável, tendo como pano de fundo a manutenção de um padrão de consumo incompatível e, por isso, insustentável. E, o que é mais contundente e perverso, esses padrões são desfrutados por apenas uma parcela da população mundial, enquanto os efeitos daninhos ou as chamadas externalidades, como prefere definir o jargão econômico, são suportadas em grande parte por aqueles que não usufruem do padrão de facilidades inerente a uma sociedade de primeiro mundo, mas que habitam o fim do fundo do terceiromundismo.

Segundo Petrella, o argumento do crescimento populacional e sua consequente pressão sobre os recursos hídricos disponíveis no mundo, veementemente brandido por entidades como o Banco Mundial, tem caráter meramente diversionista, pois

Não leva em conta a enorme desigualdade de consumo entre seres humanos no Norte e no Sul, pois, como mostrou o Relatório do Desenvolvimento Humano do PNUD de 1998, a quinta parte mais rica da população mundial (um pouco menos de um bilhão de pessoas) é responsável por 86 por cento do consumo de água no mundo. Um recém-nascido no Ocidente (ou um bebê rico no Sul) consome em média 40 a 70 vezes mais água que um recém-nascido no Sul que tenha acesso à água. (PETRELLA, 2004, p.56).

Para Porto-Gonçalves, esses aspectos apenas fazem demonstrar que a crise hídrica, quando se abandona o raciocínio reducionista a que alguns buscam submetê-la, vai muito além das análises acerca do mero crescimento populacional, pois está ligada mais ao comportamento do que à quantidade de pessoas que vivem no globo, afinal “o ciclo da água não é externo à sociedade, ele a contém, com todas as suas contradições. Assim, a crise ambiental, vista a partir da água, também revela o caráter de crise da sociedade, assim como suas formas de conhecimento”. (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 419).

Contra essa situação, o reconhecimento efetuado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU de que o acesso à água potável segura está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade humana, abriu caminho para que muitos países constitucionalizassem o direito à água (e

ao saneamento) como um direito humano, consagrando-a como um bem comum e pertencente a todos. (BARLOW, 2015, p.40/41-44).

De fato, a partir desse posicionamento da ONU, como acentua Barlow: “Todas as nações membro precisam dar os passos necessários o quanto antes para assegurar que todos tenham acesso à água e ao saneamento, reconhecendo que alguns governos precisarão de mais tempo e auxílio do que os outros para atingir essas metas”. (BARLOW, 2015, p.42).

Assim como em algumas nações do continente europeu e africano, no continente sulamericano alguns países já se movimentaram institucionalmente para garantir esse direito às populações, conforme elucida Amorim

Três países na América do Sul, Uruguai (2004), Bolívia (2009) e Equador (2008), reconhecem expressamente o direito de acesso à água e ao saneamento em suas respectivas constituições.

Em nível infraconstitucional, a maioria dos países fronteiriços ao Brasil reconhece expressamente o acesso à água como direito fundamental, em suas legislações.

A Colômbia reconhece este direito através da jurisprudência afirmada por sua Suprema Corte.

O Brasil não possui, em qualquer nível, o reconhecimento, a afirmação ou garantia do direito fundamental universal e incondicional de acesso à água. Ao menos não expressamente. (AMORIN, 2015, p.125).

Ainda a propósito do tema, que também traduz uma das facetas fundamentais da função social desempenhada pela água, porquanto seu acesso representa o reconhecimento do próprio direito à sobrevivência, o Brasil, embora atrasado em relação a seus vizinhos, caminha para efetuar a inserção no texto constitucional de uma garantia superlativa de acesso à água.

Duas propostas de Emenda Constitucional¹ tramitam no Congresso Nacional, objetivando inserir a água como um direito social e buscando viabilizar, coibindo o uso desregrado e sem limitações, a disponibilização dela em quantidade mínima a todos, de modo a assegurar suas necessidades de consumo pessoal e para higiene.

¹ As propostas de Emenda Constitucional nº 39/07 e 213/12 visam alterar a redação do artigo 6º, da CF, sendo que a mais antiga delas propõe a seguinte definição: ‘Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a água, o lazer, a segurança, a previdência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição’. Disponível em <

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A21ECEDAA670B5A10249D1C0F15672D4.proposicoesWeb2?codteor=1362024&filename=PEC+93/2015 > acesso em 07/02/2016

Mas, sem embargo da constitucionalização da temática, o fato é que o acesso à água e ao saneamento é um assunto que repercute com muito mais força na esfera dos poderes públicos municipais, titulares, em princípio e segundo o texto constitucional vigente, do direito à prestação desse serviço.² Aliás, quando propõe confiar a água às pessoas, Balow comunga dessa visão, pois, para a autora canadense

Toda a água é local. Comunidades que vivem em uma bacia hidrográfica sabem o que é melhor para ela, e seu conhecimento é insubstituível. Um princípio crucial da governança de bacias hidrográficas é o de que a água é um fundo público, e aqueles que são afetados precisam ter uma maneira significativa de participar na tomada de decisões. As políticas hídricas são muitas vezes formuladas no topo, sem consulta. (2000, p.261).

Esse também é o pensamento de De Carli a respeito da proximidade do ente federativo municipal com o tema, quando examina o espaço urbano e o saneamento básico

Vários são os motivos que justificam a expansão do papel dos Municípios para gerir o interesse público. Em primeiro lugar, porque o governo municipal está mais próximo do povo, podendo, por meio de plebiscitos e referendos, ouvir os seus outorgantes (os cidadãos) sobre os assuntos de interesse comum ligados à comunidade; em segundo lugar, é na cidade que ocorrem as prestações cotidianas de serviços, como a manutenção das vias públicas, dos parques, o provimento de serviços de água e esgoto, de coleta de lixo... (2013, p. 100/101).

Assim, apesar da circunstância inequívoca de que o atentado à higidez e disponibilidade dos recursos hídricos, em sua larga escala, ocorra no âmbito das atividades agrícolas e industriais, mormente porque, juntas, respondem pelo consumo de 90% do volume disponível, ainda assim os 10% utilizados nos usos domésticos não merecem menor relevância e consideração, até porque diretamente ligados ao abastecimento humano.

Nesse sentido, quando se trata da racionalização dos usos, muitas vezes as políticas públicas são empreendidas e voltadas para atuar com maior vigor sobre os consumos que ocorrem nos lares.

² Art. 30 – Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Importante reparar, a respeito, para o que assinala o relatório ‘Água para um Mundo Sustentável’, elaborado pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em 2015, quando afirma que:

Até 2050, a agricultura precisará produzir globalmente 60% a mais de alimentos, e 100% a mais os países em desenvolvimento. Sendo já insustentáveis os atuais índices de crescimento global da demanda de água pela agricultura, o setor terá de aumentar sua eficiência no uso da água, reduzindo as perdas e, ainda mais importante, aumentando a produtividade das culturas em relação aos recursos hídricos utilizados. A poluição da água pela agricultura, fato que pode piorar com o aumento da agricultura intensiva, pode ser reduzida mediante a combinação de instrumento, incluído uma regulamentação mais rigorosa e aplicada, e subsídios bem definidos. (UNESCO, 2016).

Sobram razões, como observado, para que os padrões do consumo de água sejam revistos, o que deve ocorrer a partir da revisão do próprio modelo hiperconsumista vigente na estrutura social atual, que esquece que a água é um bem limitado.

A base de toda a sociedade se tornou o consumo. A população passou a ser envolvida por publicidades – inicialmente escritas, depois pela fala por meio de rádio, seguindo-se a imagem do cinema e da televisão e, agora, num misto de tudo, pela internet. Esse contorno publicitário que se manifestou e se manifesta de diversos meios, implícitos e explícitos, torna a vida do cidadão manipulada para o consumo. Tudo isso, sem que o indivíduo perceba, e assim, colabore para que o sistema pré-organizado decorra conforme jogo já jogado. (PEREIRA et. al., 2009, p.13).

Portanto, nesse frenesi que se instaurou, como também se observa com Pereira et. al: “O meio ambiente é deixado de lado, o que importa é produzir e consumir. Danos são problemas criados pelos denominados, pejorativamente, de “ecochatos”. Ou seja, se está adiante de uma produção sem ética sociedade, muito menos, ambiental”. (PEREIRA et. al., 2009, p. 19).

No momento seguinte analisa-se as políticas públicas de sustentabilidade locais inseridas no espaço urbano e o problema ambiental da água.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL NO ESPAÇO URBANO E O DIREITO A ÁGUA

As políticas públicas, segundo Bucci (2006, p.19) possuem como componente principal a ação estratégica, onde incorpora elementos sobre a ação necessária e possível no momento determinado. No entanto, conforme a autora salienta “há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são chamadas políticas de Estado “e, há outras que se realizam como partes de um programa maior, são as ditas “políticas de governo” (BUCCI, 2006, p. 19). A autora entende que a política pública é definida como um programa ou um quadro de ação governamental, porque a mesma acaba sendo um conjunto de medidas articuladas para dar movimento a máquina governamental. Conforme a autora as políticas públicas são definidas como uma série de programas ou quadros de ações governamentais, “porque num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimento a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”. (BUCCI, 2006, p. 14).

Portanto, as políticas públicas são um conjunto de ações e instrumentos, que são tomadas no interior dos Estados, e que objetivam apresentar diretrizes e mesmo estratégias para que se concretize os interesses da sociedade e das pessoas que a compõem.

No que diz respeito ao trato dos recursos hídricos, não resta dúvida que as políticas públicas locais merecem ser incentivadas, especialmente porque guardam um potencial de participação popular difícil de ser despertado por conta de políticas instauradas em outras esferas, *rectius*, em outros entes federativos.

O implemento dos mecanismos da democracia direta, por meio dos quais os cidadãos possuem voz e vez é uma imposição da própria Política Nacional dos Recursos Hídricos, conforme a redação conferida pela Lei nº 9.433/1997, que torna ilegal a gestão das águas sem a participação dos sujeitos diretamente interessados no tema.³

De fato, não mais se concebe que as políticas públicas, mormente quando se trata do gerenciamento das águas que todos necessitam beber e utilizar nos mais diferentes aspectos da estrutura social, sejam definidas segundo as perspectivas exclusivas daqueles que, momentaneamente, estão incumbidos do *múnus* público de conduzir o aparato estatal.

Os horizontes, apreciem ou não os agentes políticos, não mais se restringem aos gabinetes e reuniões fechadas, porquanto alargados pelas modernas noções do exercício democrático, a partir das quais, conforme explica Calgaro

³ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

as políticas públicas deixaram de ser uma simples intervenção estatal e passaram a ser uma nova maneira de exercício do poder em uma sociedade democrática. As políticas públicas, portanto, são o fruto da democratização da sociedade moderna, onde os cidadãos, as instituições, os movimentos sociais e mesmo as organizações não-governamentais tendem a participar mais e se efetivarem dentro desse contexto.⁴

Assim, embora não se possa negar a iniciativa de políticas públicas aos governantes, até porque presume-se que foram escolhidos justamente para capitanear a implementação das ideias que os levaram à condição de liderança, alguns princípios norteadores, como antes visto, não podem ser menosprezados.

Ademais, exemplos de políticas públicas locais de grande valia podem ser observados quando os Municípios se propõem a desenvolver práticas de alfabetização ambiental, aproximando a comunidade de seus recursos hídricos, ou seja, empreendendo ações de visitas guiadas a seus mananciais e quando lhe dado conhecer o aparato institucional existente e utilizado para garantir a potabilidade da água que vai servir aos lares e à estrutura social.

Nessa toada, a aliança com instituições de ensino e seus frequentadores, desde tenra idade, propicia que se semeiem noções essenciais sobre a fragilidade do equilíbrio ambiental e a especial condição de suscetibilidade dos recursos hídricos nesse contexto.

O mesmo pode ocorrer no âmbito da definição das políticas públicas em que a comunidade pode ser incentivada a deliberar sobre a necessidade ou conveniência do investimento de verbas do orçamento público para a preservação de áreas estratégicas para o abastecimento de água no momento atual ou para provisão de futuras reservas, mediante a desapropriação de terras ou para a realização de obra determinada com o mesmo propósito.

De igual sorte, a participação popular pode representar um aval imprescindível para políticas públicas que visam legitimar a garantia de serviços de saneamento básico (água, esgoto e coleta de lixo) a todos os cidadãos, mesmo àqueles que, reconhecidamente, não possuem recursos para custeá-los. Aqui, a criação de isenções legais ou de tarifas sociais, respaldadas na vontade

⁴ CALGARO, Cleide. **Atores e Políticas Públicas na Reconfiguração do Estado Contemporâneo: análise dos programas de transferência de renda**. 2013. (Tese Doutorado em Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos). Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4673/CleideCalgaro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 13/02/2016

popular diretamente manifestada, daria outra dimensão a direitos ainda vislumbrados como objeto de uma proteção apenas difusa, ou seja, no seio do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na visão de Teixeira (2002) as políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; são regras e procedimentos para as relações existentes entre o poder público e a sociedade, além de ser uma forma de mediação entre os atores da sociedade e o Estado. Essas políticas públicas são formuladas em documentos que vão envolver a aplicação de recursos vindos do poder público.

“Políticas públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não-ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos. (TEIXEIRA, 2002, p.02).

Dessa forma, quando germinadas na sociedade ou produzidas a partir de suas genuínas demandas, as políticas públicas se traduzem em resultados e na forma de como vai ser exercido o poder político, envolvendo distribuição e redistribuição de poder. Portanto, nas cidades são necessárias políticas públicas que busquem a sustentabilidade do espaço urbano, visto que a partir dela os recursos hídricos também serão beneficiados.

Deste modo elaborar uma política pública significa definir quem decide o quê, quando, etc. Conforme manifesta Teixeira “elaborar uma política pública significa definir *quem* decide o *quê*, *quando*, com que *consequências* e *para quem*”. (TEIXEIRA, 2002, p.02). Assim, “para serem “públicas”, é preciso considerar a quem se destinam os resultados ou benefícios, e se o seu processo de elaboração é submetido ao debate público”. (TEIXEIRA, 2002, p.02).

Portanto, “políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. (BUCCI, 2006, p. 38). Na ótica de Celina Souza (2006) as políticas públicas buscam colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no curso dessas ações.

Por conseguinte as políticas públicas podem ser definidas como um instrumento de execução de programas políticos, onde esses problemas vão figurar uma agenda que será pautada

em negociações que levarão a um processo decisório e, por fim, a implementação dessas políticas, tudo isso baseado na intervenção estatal na sociedade com a fim de assegurar uma igualdade de oportunidades aos cidadãos. Dessa maneira, essas políticas públicas têm a finalidade de assegurar uma condição material e social de existência digna a todos os cidadãos que compõem a sociedade e as cidades. Para Dworkin uma política é

aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). (2006, p.36).

Assim sendo, as políticas públicas vem simbolizar a pretensão de planejamento social com base na execução de projetos governamentais nas cidades. Desta forma existem políticas públicas que atuam de modo específico no espaço urbano construído. A partir deste apanhado se observa que as políticas públicas no espaço urbano voltadas para o âmbito local permitem que diversas questões possam ser minimizadas, como a questão da água. Segundo Fiorillo, compreendido como espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). (FIORILLO, 2002, p. 21).

Percebe-se que este conceito está relacionado ao Estatuto da Cidade, que foi criado em 10 de julho de 2001, através da Lei 10.257, onde dispõe que o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da política urbana, segundo o seu art. 2 é de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (BRASIL. Lei 10.257/01, 2016). Para que se alcance esse objetivo existe diversas diretrizes como a garantia do direito a cidades sustentáveis, onde toda a infraestrutura urbana deve ser garantida; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas buscando o desenvolvimento urbano; a cooperação entre os governos; o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas dos Municípios; a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, observando as características da população local e o ordenação e controle do uso do solo.

Com efeito, no aspecto da definição dos usos permitidos e da forma como deve ocorrer a ocupação do solo, as políticas públicas locais podem significar a salvação de mananciais

ou uma sentença de morte para os recursos hídricos de uma comunidade, quando não de várias outras, quando se tem presente a noção de bacia hidrográfica.

É no estabelecimento dos chamados zoneamentos ambientais que a participação social mais se faz urgente e necessária. Afinal, quando da formulação de propostas para nortear políticas públicas, essa é área extremamente sensível às pressões e ingerências oriundas de quem possui o poder econômico, que, no mais das vezes, não vê no espaço das cidades mais do que uma oportunidade de multiplicação de ganhos.

No entanto, a possibilidade de uma participação social com condições de influir na definição e no estabelecimento de uma vontade geral, essência legitimadora de uma política pública, somente poderá ocorrer se o acesso à informação de ordem ambiental for plenamente franqueado e facilitado.

Aliás, no que respeita aos recursos hídricos, a criação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos garantiu o acesso à sociedade dos dados respectivos, especialmente para elaboração de Plano de Recursos Hídricos, segundo garantia expressa nos artigos 25 a 27 da citada Lei nº 9.433/1997.⁵

É primordial ter-se em mente, entretanto, que a informação deve ser prestada de modo traduzido, ou seja, com didática que permita a compreensão dos elementos que ela envolve, desmistificando conceitos e dados técnicos, a fim de que a participação da comunidade e o controle social por ela representado seja exercido com qualidade. Assim, a política pública nascida dessa participação não será apenas formalmente avalizada pela sociedade, mas qualitativamente legitimada.

⁵ Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Portanto, segundo Barbosa “em relação às questões urbanas, a necessidade de descentralização das aplicações de recursos financeiros e humanos, e a necessidade do poder político favorecer as cidades em sua escala local”. (2008, p.02). E, no Relatório Bruntland (1991, p.10):

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

Quando as cidades crescem, os problemas ambientais referentes a água também acompanham o ritmo, o que vai diminuir a qualidade de vida dos habitantes. Por esse motivo, é importante que se criem políticas públicas de sustentabilidade nos espaços urbanos, dando valor ao espaço local, pelo fato de que as estratégias de (re)elaboração das políticas públicas podem propiciar uma melhor distribuição e menos poluição da água, que é um bem essencial. Deste modo, quando se implementa uma política urbana não se pode mais deixar de lado a questão ambiental, pois existem reflexos da poluição na água, ar, atmosfera e nos espaços, se a política for mal implementada.

Existem dificuldades de se criar uma interface com a política urbana e a gestão ambiental, mas acredita-se que com um plano diretor bem estruturado e com políticas públicas locais pode-se favorecer a estruturação de cidades sustentáveis com preservação dos recursos hídricos.

Hermany afirma que, o “elemento fundamental de revitalização do Estado social vem a ser o apelo à democracia participativa, fazendo dos próprios interessados, individualmente ou em grupo, agentes da transformação da sua condição” (HERMANY, 2007, p. 10). Deste modo, o plano não traz o tipo de política que deve ser feita, mas de forma integrada os governantes e cidadãos podem ver as demandas sociais referentes aos recursos hídricos e buscar uma solução, com a participação de todos.

CONCLUSÃO

A terra vem a ser um equilíbrio dinâmico, onde todos os sistemas conectam-se entre si, se abrindo e se fechando, ou seja, tendo início e fim em si mesmos. O ser humano é outro sistema, sendo um sistema auto-reprodutivo. Desse modo, ambos os sistemas conectam-se, surgindo um sistema com a sincronia de ambos. Caso haja a irritabilidade – o desrespeito do ser humano social para com o meio ambiente natural, no caso a água – haverá a ruptura do sistema, desintegrando-o. (CALGARO, 2015, p.123). Entende-se que há possibilidade de determinar nossos próprios rumos, de imputar-se mudanças necessárias para o crescimento e para a evolução da sociedade e do planeta. Deste modo, a problemática do meio ambiente, no que tange a questão da água que emerge como um fenômeno econômico e voltado para o poder e para o consumo, está chegando a um atual contexto social onde se necessita de rupturas de conceitos, na busca de um padrão de vida melhor a todos e, para se alcançar a sustentabilidade. (CALGARO, 2015, p.142). Essa ruptura de conceitos se dá através das políticas públicas de sustentabilidade voltadas para o âmbito local, onde através do Estatuto da Cidades e da Plano Nacional de recursos hídricos pode-se se chegar a uma possível solução para a crise que se instaura.

Com o crescimento das cidades os problemas ambientais, principalmente na questão voltada aos recursos hídricos começam a aflorar. Os governantes percebem que existe a necessidade de mudanças de paradigmas, pois a água é um elemento esgotável e limitado no planeta.

O Estatuto da Cidades fala em ordenação do crescimento urbano e da cooperação entre os governantes, o que permite a entrada da esfera pública voltada para o âmbito local. Assim, com a elaboração do Plano de Recursos Hídricos, pretende-se obter cidades sustentáveis. O maior desafio está na participação na esfera local, onde o cidadão junto com os governantes entendam seu papel na tomada de decisões. Quando entenderem seu papel na tomada de decisões podem resolver de forma mais equânime os problemas voltados aos recursos hídricos.

As decisões em âmbito local permitem que o cidadão tenha o sentimento de pertencimento no espaço em que vive. Assim, as políticas públicas de sustentabilidade permitem que os municípios, que sabem quais os seus verdadeiros problemas, através de seus governantes e de seus cidadãos possam tomar decisões para minimizar os impactos ambientais. Isso é possível, como por exemplo, na a cidade de São Ludgero, em Santa Catarina, 98% da área urbana possui saneamento básico e, na região rural, há 61,9% de rede tratada, que deve receber a cobertura completa até

o fim deste ano. Já na capital, em Florianópolis, o índice de tratamento é de 57%. (GLOBO, 2016).⁶ Segundo os dados constantes do Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2014 do Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental na cidade de Caxias do Sul, referentes ao ano de 2014 seriam: “- População residente total - 470.223; - População total atendida com abastecimento de água - 460.922 (98%); - População total atendida com esgoto sanitário - 427.042 (91%)”. (SNIS, 2014)⁷.

Portanto, é possível a mudança de conceitos e de decisões governamentais, mas para tal há a necessidade de atitudes concretas e funcionais, as políticas públicas de sustentabilidade voltadas aos espaços locais são a melhor solução para a crise dos recursos hídricos que se instala na sociedade contemporânea capitalista.

REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**. O regime jurídico da água doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. São Paulo : Atlas, 2015.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões, Macaé, V. 1, Nº 4, p. 1-11, 2008. Disponível em: Acesso em: 10 Ago. 2011.

BARLOW, Maude. **Água Futuro Azul**. São Paulo: M. Books, 2015, p. 40/41 e 44

BRASIL. **Emendas a Constituição**. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A21ECEDAA670B5A10249D1C0F15672D4.proposicoesWeb2?codteor=1362024&filename=PEC+93/2015 > acesso em 07/02/2016.

BRASIL. **Propostas de Emenda Constitucional nº 39/07 e 213/12**. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A21ECEDAA670B5A10249D1C0F15672D4.proposicoesWeb2?codteor=1362024&filename=PEC+93/2015 >. Acesso em 07 fev. 2016.

BRASIL. **Lei .9433/97**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. **Lei 10.257/01**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

⁶GLOBO. G1. **Na contramão de SC, São Ludgero tem 98% do esgoto tratado** . Disponível em: < <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/02/na-contramao-de-sc-sao-ludgero-tem-98-do-esgoto-tratado.html>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

⁷BRASIL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)**. Disponível em: < <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2014> >. Acesso em: 28 março 2016

BRASIL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)**. Disponível em: < <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2014> >. Acesso em: 28 março 2016

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALGARO, Cleide. **Atores e Políticas Públicas na Reconfiguração do Estado Contemporâneo: análise dos programas de transferência de renda**. 2013. (Tese Doutorado em Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos). Disponível em <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4673/CleideCalgaro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 13 fev. 2016.

CALGARO, Cleide. **O desenvolvimento sustentável e a teoria dos sistemas autopoieticos**: a interconexão teórica na complexidade socioambiental. Saarbrücken- Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

CASTEL, Robert. **A insegurança social**: o que é ser protegido? Tradução de Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2013.

DE CARLI, Ana Alice. **A Água e Seus Instrumentos de Efetividade**. Campinas: Millennium Editora, 2013.

FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo. **Políticas Públicas: Definição, Evolução e o Caso Brasileiro**. Disponível em: <http://www.fortium.com.br/blog/material/Pol_Pub_Def_Evol_Caso_Brasileiro.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2013.

FLEXOR, Georges; LEITE, Sergio Pereira. **Análise De Políticas Públicas :Breves Considerações Teórico-Metodológicas**. Disponível em: <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/AnalisePolitica%20Publica_flexor_leite.pdf>. Acesso em 25. Dez. 2013

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento. Entropia. Ecologia. Economia**. São Paulo : Editora Senac, 2012.

GLOBO. G1. **Na contramão de SC, São Ludgero tem 98% do esgoto tratado**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/02/na-contramao-de-sc-sao-ludgero-tem-98-do-esgoto-tratado.html> >. Acesso em: 14 fev. 2016.

HERMANY, Ricardo. **O empoderamento social local como pressuposto para o exercício da cidadania**. In. HERMANY, Ricardo, et. al. *O mundo da cidade e a cidade no mundo*: reflexões sobre o direito local. Santa Cruz do Sul: IPR, 2009.

LEAL, Rogério GESTA. **Os princípios fundamentais do Direito Administrativo brasileiro**. São Leopoldo: Anuário do programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2000. p. 185-223.

MMA/IBAMA/CONSÓRCIO PARCERIA 21. **Cidades sustentáveis**: subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: MMA/IBAMA, 2000. Disponível em: < <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAArqMAB/cidades-sustentaveis?>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

PETRELLA, Riccardo. **O Manifesto da Água**. Argumentos para um contrato mundial. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

PENSAMENTO VERDE. **ONU reconhece saneamento básico como direito fundamental**. Disponível em: < http://www.pensamentoverde.com.br/governo/onu-reconhece-saneamento-basico-como-direito-humano/?utm_source=fanpage&utm_medium=quente&utm_campaign=saneamentobasico>. Acesso em: 09 fev. 2016.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de consumo meio ambiente**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2006.

RIFKIN, Jeremy. HOWARD, Ted. **Entropia. Hacia El mundo invernadero**. Milano: Baldini & Castoldi, 2000. p. 24/25. Disponível em <http://martinica.org.es/files/entropia.pdf> > acesso em 07/02/2016.

SANTOS, Milton. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Edusp, 2008.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. *Políticas públicas*: coletânea. V. 2. Brasília; ENAP, 2006.

SILVA, Solange Teles. **Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana**.. Disponível em: < file:///C:/Users/usuario/Desktop/GRAVAR/SolangeTeles_Políticas-Pub-Sustentabilidade.pdf >. Acesso em: 09 fev. 2016.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: questões temáticas e de pesquisa. CADERNO CRH, Salvador, n. 39, p. 11-24, jul./dez. 2003.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 08, n. 16, jul./dez. 2006.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas. 2002. Disponível em: <<http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspublicas.pdf>>. Acesso em 25 dez. 2013.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves. PINTO, Eduardo Costa. **A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico**. Instituto de Economia UFRJ. 2012. Disponível em:

<http://ww2.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/discussao/2012/IE_Teixeira_Pinto_2012_TD006.pdf>. Acesso em 25 Dez. 2013.

UNESCO. Disponível em:
<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/images/WWDR2015ExecutiveSummary_POR_web.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2016.